

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
3ª VARA CÍVEL DE TERESÓPOLIS  
APELAÇÃO CÍVEL**

**Processo nº 0018691-10.2012.8.19.0205**

**APELANTE: EDNA LÚCIA DE SOUZA GAVA**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S A**

**Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. EMISSÃO DE BOLETOS IMPRÓPRIOS PARA PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CÓDIGO DE BARRAS. RECEBIMENTO APENAS DAS PRIMEIRAS PARCELAS. RECUSA DO BANCO QUANTO AO RECEBIMENTO DAS DEMAIS. INADIMPLÊNCIA. QUITAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM PARCELA PAGA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 3.000,00.**

**PROVIMENTO LIMINAR DO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

A hipótese recursal versa sobre dano moral decorrente de negativação supostamente indevida, pois, segundo a autora, fora impedida de adimplir o parcelamento referente a uma renegociação de dívida em razão de ausência de código de barras e outros dados no boleto bancário, tendo realizado o pagamento, contudo, sem óbice, das primeiras parcelas.

A sentença houve por bem julgar procedente, em parte, o pedido para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito em relação ao contrato 651631310, em razão da quitação, *a posteriori*, do débito, entendendo o juízo que a inclusão de devedor inadimplente em cadastro restritivo de crédito, configura exercício regular de direito, daí não ter acolhido a pretensão indenizatória fundado no dano moral.

Inconformada, apelou a autora, sustentando, em síntese, que foram inúmeras as tentativas de pagar as parcelas nos seus vencimentos, tendo realizado vários contatos via SAC, e-mail e fax; que não lhe pode ser imposta a prova de fato negativo; que cabe ao apelado a prova da

inexistência de defeito na prestação do serviço, sendo objetiva sua responsabilidade; que a emissão de boletos inaptos ao recolhimento caracteriza falha na prestação do serviço, configurando dano moral a restrição de crédito fundada no não pagamento das respectivas prestações.

O recurso é tempestivo, não subordinado a preparo e não foi contrariado.

É o relatório.

### **PASSO A DECIDIR NA FORMA DO ART. 557 DO CPC.**

Trata-se de negatização de crédito decorrente do não pagamento de parcelas referente ao acordo de renegociação de dívida.

O acordo celebrado entre as partes previa o pagamento de doze prestações no valor de R\$ 67,59, com início em 02/06/2010.

Até o vencimento 02/09/10 tudo caminhou bem, conforme fls. 22/25, residindo o problema a partir da parcela vencida em 02/10/10, baseando-se nela, inclusive, o registro de negatização (fl. 25 e 28).

Assim como fez com as parcelas vencidas em 02/08 e 02/09, embora com certo atraso, realizou a apelante o pagamento daquelas vencidas em 02/10, 02/11 e 02/12, sendo-lhe emitido pelo banco em todas as datas um “comprovante de recebimento com aviso” (conforme fls. 24/26), constando no sistema bancário, inclusive, o recebimento dos respectivos valores, conforme se vê nos documentos emitidos pela própria instituição financeira em 16/11/10 e 22/12/10 (fls. 47/52).

Os boletos juntados aos autos, de fato, não possuem código de barras, levando a crer que essa tenha sido a razão para a negativa de recebimento pelo banco das demais parcelas, provavelmente por alguma alteração da rotina de recebimento de valores, sendo dele e não do consumidor a obrigação de emitir documentos hábeis ao pagamento.

A toda evidência que não houve culpa exclusiva do consumidor quanto à quitação tardia do parcelamento, ocorrida em 24/04/12, sendo do banco, por objetiva que é a sua responsabilidade, o ônus de demonstrar a inexistência de defeito na prestação do serviço, no que não logrou êxito.

Desta feita, a negatização levada a efeito em 13/08/11 baseou-se em parcela paga desde 16/11/10, o que desconfigura o exercício regular do direito, deslegitimando a conduta do banco.

Inconteste o dano moral que advém da restrição do crédito, sendo ele, portanto, *in re ipsa*.

Acerca do *quantum* indenizatório, ponderando sobre os fatos e reflexos da conduta ilícita, indubitavelmente, praticada pelo Banco.

sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, objetivando atender o aspecto pedagógico-punitivo da condenação, sem desconsiderar o tempo de negativação, relativamente pequeno, indicado seja a indenização fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pelo exposto, dou provimento liminar ao recurso, condenando o apelado a pagar à apelante, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a partir do julgado e acrescidos de juros legais a contar da citação, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2013.

**CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES**  
Desembargador Relator